SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977772 - SC (2025/0241788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO BATISTA
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixado regime inicial fechado.
2. Alegação, no recurso especial, de contrariedade aos arts. 157, § 1º, 197 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se fundou exclusivamente em confissão extrajudicial não confirmada em juízo e que seria possível a mera revaloração dos elementos de convicção, sem reexame de provas.
3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação apenas para fixar honorários ao defensor dativo. Recurso especial não admitido em razão da Súmula 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Interposição de agravo regimental reiterando a inexistência de necessidade de reexame de prova.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à revaloração jurídica das provas já delineadas pelas instâncias ordinárias.
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação foi lastreada exclusivamente em confissão extrajudicial não confirmada em juízo, ou se se apoiou em outros elementos probatórios independentes e convergentes.

Documento eletrônico VDA58954504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 39cdfe15-3a29-4740-a3de-795d9b5bd2c5

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório harmônico e diversificado, compreendendo depoimentos das vítimas, confissão extrajudicial, prisão por fato análogo ocorrida dias depois, apreensão de arma de fogo reconhecida por vítima e confronto com imagens de câmeras de segurança, afastando a tese de exclusividade da confissão extrajudicial.
5. A retratação da confissão, considerada no contexto probatório, não se revelou suficiente para infirmar os demais elementos produzidos e valorados pelas instâncias ordinárias.
6. A modificação do juízo condenatório, nos termos propostos, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 197; CPP, art. 386, V e VII; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 39cdfe15-3a29-4740-a3de-795d9b5bd2c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977772 - SC (2025/0241788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO BATISTA
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixado regime inicial fechado.

2. Alegação, no recurso especial, de contrariedade aos arts. 157, § 1º, 197 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se fundou exclusivamente em confissão extrajudicial não confirmada em juízo e que seria possível a mera revaloração dos elementos de convicção, sem reexame de provas.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação apenas para fixar honorários ao defensor dativo. Recurso especial não admitido em razão da Súmula 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Interposição de agravo regimental reiterando a inexistência de necessidade de reexame de prova.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se se limita à revaloração jurídica das provas já delineadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58954503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Código de Controle do Documento: fe0b3063-a82c-48a2-8769-ec8dbbea3043

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação foi lastreada exclusivamente em confissão extrajudicial não confirmada em juízo, ou se se apoiou em outros elementos probatórios independentes e convergentes.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório harmônico e diversificado, compreendendo depoimentos das vítimas, confissão extrajudicial, prisão por fato análogo ocorrida dias depois, apreensão de arma de fogo reconhecida por vítima e confronto com imagens de câmeras de segurança, afastando a tese de exclusividade da confissão extrajudicial.

5. A retratação da confissão, considerada no contexto probatório, não se revelou suficiente para infirmar os demais elementos produzidos e valorados pelas instâncias ordinárias.

6. A modificação do juízo condenatório, nos termos propostos, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 197; CPP, art. 386, V e VII; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BATISTA contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em rgime inicial fechado (fls. 672/679).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, apenas para fixar os honorários advocatícios ao defensor dativo (fls. 909/916).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 157, § 1º, 197 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 925/931).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7, STJ (fls. 947/948).

Documento eletrônico VDA58954503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Código de Controle do Documento: fe0b3063-a82c-48a2-8769-ec8dbbea3043

Em agravo, argumentou que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de revaloração (fls. 960/966).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1013/1014).

Em agravo regimental, reiterou que não há necessidade de reexame de prova. Argumentou que a condenação teve por fundamento, exclusivamente, confissão extrajudicial, não confirmada em Juízo (fls. 1019/1027).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não infirmam a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

O acórdão, para manter a condenação, trouxe o seguinte quadro (fls. 909/914):

> *"Isto porque ficou claro a partir da leitura do caderno investigativo que os acusados Luiz Eduardo e Tiago foram presos em flagrante delito em um roubo ocorrido apenas três dias após o ora sob análise (Mercado Evaristo), com o mesmo modus operandi, e semelhante veículo por eles utilizado, assim como a arma de fogo cromada que foi manejada na empreitada criminosa. Os suplicantes Luiz Eduardo e Tiago confirmaram em seus interrogatórios na fase embrionária que ALEX SANDRO BATISTA, irmão de TIAGO BATISTA, também participou do crime. Imagens foram apresentadas a eles e descreveram com detalhes as roupas utilizadas e a ação de cada um durante o cometimento do delito, conforme se recolhe dos eventos 1.15 e 1.16). 1.17, 1.18, 1.19, 1.20 e 1.21. A ofendida Emanuelly Cristini Vedana, operadora de caixa no momento da ação delituosa, imediatamente reconheceu a arma de fogo apreendida no flagrante do roubo do Mercado Pão de Casa como sendo a mesma utilizada pelos acusados no Mercado Evaristo. A narrativa do proprietário do estabelecimento vítima está em manifesta coerência e com reflexo na prova recolhida. Ora, sabe-se que o crime de roubo exige a mais plena clandestinidade para seu sucesso, e nada pode ser descartado, muito menos a confissão extrajudicial, que, diga-se, encontra calço nas (e-STJ Fl.912) Documento recebido eletronicamente da origem imagens da câmera de segurança e das quais cada um dos suplicantes, em especial Tiago e Luiz Eduardo, apontaram suas respectivas identificações e detalharam o ocorrido, conforme os eventos retro citados, prova que foi levada, diga-se, ao conhecimento de ambos. De outro lado, a retratação não encontra um mínimo de prova. Até porque a defesa alegou serem insuficientes as provas trazidas ao processo, contudo, não logrou êxito em derruir aquela produzida pela acusação e também não trouxe ao feito elementos concretos que efetivamente colaborassem ao decreto*

Documento eletrônico VDA58954503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Código de Controle do Documento: fe0b3063-a82c-48a2-8769-ec8dbbea3043

absolutório perseguido. Por oportuno, vale notar que a confissão é retratável, nos termos do art. 200 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, se em consonância com todo o conjunto probatório trazido aos autos".

Observa-se, pois, que a manutenção da condenação se deu a partir da análise conjugada de elementos de prova diversos, entre os quais os depoimentos das vítimas, a confissão extrajudicial, a prisão por fato análogo dias depois, a apreensão de arma de fogo, a qual foi reconhecida por uma das vítimas, e o confronto com imagens de câmeras de segurança.

Atente-se, ainda, que o Tribunal de origem não firmou a condenação com base apenas na confissão extrajudicial e, além disso, não desconsiderou a retratação, a qual, dentro de todo o contexto probatório, não foi suficiente (a retratação) para desacreditar o restante da prova produzida.

Para ir além desse panorama e o acolher o proposto pelo recurso especial, há a necessidade de reexaminar prova, em providência que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7, STJ).

Confira-se: *"Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.852.322/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Código de Controle do Documento: fe0b3063-a82c-48a2-8769-ec8dbbea3043

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0241788-9

AgRg no AREsp 2.977.772 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111118920158240008 111118920158240008

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO BATISTA
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ALEX SANDRO BATISTA
CORRÉU	:	LUIZ EDUARDO TRAVASSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO BATISTA
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:37:10
Código de Controle do Documento: 81F46AE4-1A75-4F07-B594-144A8107B18D